



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.112 - DF (2015/0126492-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
GUILHERME MODESTO CIPRIANO E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO RONALDO MAIA FILGUEIRAS CARNEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUE. PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PAUTA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. O julgamento em mesa do agravo regimental, sem prévia notificação do agravante acerca da data, não gera nulidade conforme arts. 91 e 159 do RISTJ.

2. O comando inserto no art. 200 do CC/02 somente incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, o que foi afastado pelas Cortes locais.

3. *Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia".* (REsp 1.101.412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.112 - DF (2015/0126492-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
GUILHERME MODESTO CIPRIANO E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO RONALDO MAIA FILGUEIRAS CARNEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. APREENSÃO EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA nº 83 E AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 247).

O agravante almeja, inicialmente, a notificação da data de julgamento do agravo regimental em tela pelo colegiado.

Alega que não se trata da prescrição comum aplicada na cobrança da cártula de cheque, pois, no presente caso, deverá ser considerada a hipótese de interrupção alegada nos autos, isto é, a apreensão dos cheques que obstaculizaram a cobrança destes.

Por fim, reitera que, na pendência da apuração e julgamento da ação penal, não corre o prazo prescricional civil, em razão do at. 200 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.112 - DF (2015/0126492-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
GUILHERME MODESTO CIPRIANO E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO RONALDO MAIA FILGUEIRAS CARNEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUE. PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PAUTA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO EM AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. O julgamento em mesa do agravo regimental, sem prévia notificação do agravante acerca da data, não gera nulidade conforme arts. 91 e 159 do RISTJ.

2. O comando inserto no art. 200 do CC/02 somente incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, o que foi afastado pelas Cortes locais.

3. *Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.* (REsp 1.101.412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.112 - DF (2015/0126492-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
GUILHERME MODESTO CIPRIANO E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO RONALDO MAIA FILGUEIRAS CARNEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, descabe a alegação de necessidade de notificação com antecedência de 48 horas para o julgamento do presente agravo regimental, sob pena de nulidade, porquanto, a teor do disposto no art. 91 do RISTJ, o agravo regimental será julgado independentemente de inclusão na pauta da sessão.

Outrossim, o art. 159 do RISTJ afasta a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração, portanto o julgamento em mesa do agravo regimental sem notificação prévia não gera nulidade.

A propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento em mesa do agravo regimental, sem prévia notificação do agravante acerca da data, não gera nulidade (arts. 91, 159 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC).

2. Afirmado pelo Tribunal de origem que não ficou comprovado que os cheques que instruíram o processo criminal são os mesmos que agora dão suporte à ação monitória, a pretensão recursal de que seja reconhecida a apreensão como causa de interrupção do prazo prescricional encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame de provas.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada devidamente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 651.883/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015 - sem destaque no original)

Quanto ao mérito, tal como dito na decisão ora agravada, cuida-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de monitoria movida por José Augusto Fagundes Cardoso contra Cicero Ronaldo Maia Figueiras Carneiro em que pugna pela cobrança de cheque emitido ao 2/12/2007 no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

A sentença julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição quinquenal da ação de cobrança, baseada em cheque sem força executiva.

No mais, concluiu que não há relação entre a apuração de fato no juízo criminal e a presente ação monitoria, não alcançando, assim, a regra do art. 200 do CC/02.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos.

Inconformado, o agravante, nas razões do recurso especial, afirmou violação dos arts. 200 e 206, § 5º, I, do CC/02, sustentando a não ocorrência do fenômeno prescricional e divergência jurisprudencial.

Com efeito, tal recurso especial foi inadmitido, dando origem ao agravo em recurso especial ao qual neguei provimento.

Entretanto, não merece reforma a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 200 do CC/2002 somente se aplica aos casos em que há prejudicialidade entre os julgamentos das esferas cível e criminal.

Nesse sentido, confira-se precedentes:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 200 DO CC/02 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 26.06.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2012.

2. Recurso especial em que se discute a contagem do prazo prescricional em ação civil ex delicto e a razoabilidade do valor fixado a título de danos morais.

3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O art. 200 do CC/02 se limita a assegurar que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, nada obstando a vítima de ajuizar a ação civil independentemente do resultado final da ação na esfera criminal.

5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal a quo somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório, circunstância inexistente na espécie.

6. Recurso especial da autora provido. Recurso especial do réu parcialmente provido.

(REsp 1.354.350/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 6/3/2014) (sem destaque no original)

Quanto ao ponto, o Tribunal a quo se manifestou que não há prejudicialidade da apreensão dos cheque pelo juízo criminal ao juízo cível, nos seguintes termos:

Contudo, ao passo que o cheque que instruiu a presente ação monitória apenas fora apreendido no trâmite de ação penal, não constituindo, propriamente, o fato específico que deflagrou a persecução criminal, não há substrato para a incidência do art. 200 do CC (e-STJ, fl. 172).

De tal sorte que, efetivamente, haveria necessidade de revolvimento de matéria fática, a fim de afastar a premissa de que o cheque que instruiu a presente ação monitória não deflagrou a ação penal.

Melhor sorte também não acolhe o agravante ao alegar que não ocorreu a prescrição aplicada nas instâncias de origem.

No caso em tela, o agravante alega que a cártula ficou apreendida em operação policial, sendo devido o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, visto que, apenas em março de 2012, foi determinada a devolução dos cheques.

Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para ação monitória, fundada em cheque prescrito, é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". (REsp 1101412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.325.450/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 29/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PAUTA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO.

1. **Afirmado pelo Tribunal de origem que, como a pretensão monitória não se originava nem dependia de fato a ser apurado em ação penal, inexistiam obstáculos para que houvesse a tramitação simultânea da ação cível com o processo criminal. Assim, a pretensão recursal de que seja reconhecida a apreensão dos cheques como causa de interrupção do prazo prescricional encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame de provas.**

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

3. Nos termos do disposto nos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso de agravo regimental não depende de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 680.871/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015 - sem destaque no original)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126492-0

AgRg no
AREsp 721.112 / DF

Números Origem: 00883189620148070001 20140110883182 20140110883182AGS 883189620148070001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS
RAYAK DE JESUS NONATO
GUILHERME MODESTO CIPRIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO RONALDO MAIA FILGUEIRAS CARNEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS
RAYAK DE JESUS NONATO
GUILHERME MODESTO CIPRIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO RONALDO MAIA FILGUEIRAS CARNEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.